



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405889**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124735-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORVACIO LIZARDO, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1124735-45.2024.8.26.0100**

**Apelante: Orvacio Lizardo**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 8296**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM AÇÕES COM INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, diante do não atendimento da determinação judicial de regularização da inicial. A parte autora pleiteava a revisão de contrato de empréstimo consignado. O juízo de origem, diante de indícios de advocacia predatória e multiplicidade de ações similares, determinou a apresentação de documentos específicos, notadamente procuração com firma reconhecida. A autora não cumpriu integralmente a determinação, o que ensejou a extinção do feito. No recurso, a apelante alegou desnecessidade da exigência e postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida, como condição para regularização da representação processual em casos com indícios de advocacia predatória; (ii) estabelecer se a apelante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O juízo pode, diante de indícios de uso abusivo do Judiciário e de múltiplas demandas ajuizadas por um mesmo escritório de advocacia, exigir documentos complementares para aferir a regularidade da representação processual, como a procuração com firma reconhecida, conforme autoriza o artigo 139, inciso III, do CPC.

A exigência de reconhecimento de firma visa resguardar a autenticidade da manifestação de vontade da parte autora e prevenir fraudes processuais, notadamente em contextos de advocacia predatória, conforme reconhecido em precedente da 19ª Câmara de Direito

**Privado do TJSP.**

A não apresentação da procuração nos moldes exigidos, mesmo em grau recursal, configura descumprimento injustificado da ordem judicial, autorizando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso IV, do CPC.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária é medida cabível diante da demonstração de hipossuficiência da apelante, titular de pensão por morte substancialmente onerada por empréstimos consignados, e diante da ausência de impugnação efetiva por parte do apelado.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso parcialmente provido.**

**Tese de julgamento:**

O juízo pode exigir a apresentação de procuração com firma reconhecida em ações com indícios de advocacia predatória, para garantir a regularidade da representação processual.

A inobservância injustificada de determinação judicial para emenda da inicial autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

A concessão da gratuidade judiciária depende da demonstração da hipossuficiência econômica e da ausência de impugnação fundamentada pela parte contrária.

**Vistos.**

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 155/156), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo, com base no art. 485 IV do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que o escritório ajuíza ações em massa, pautando-se por regular postura profissional. No caso, trata-se de demanda repetitiva que pleiteiam direitos legítimos, qual seja, evitar abuso das instituições financeiras na folha de pagamento de pensionista e aposentados. Não é necessária a juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida. Pede o

benefício da gratuidade (fls. 159/171).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo.

Vieram contrarrazões a fls. 180/185, nas quais o apelado manifestou-se pela manutenção do r. julgado recorrido, uma vez que o apelante não apresentou os documentos indicados, sendo de rigor a extinção. Houve indícios de advocacia predatória. Asseverou não caber a concessão do benefício da gratuidade. Foram lícitas as cobranças contratuais, especialmente os juros e o Custo Efetivo Total (CET).

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse oficial (fls. 296/297), vieram documentos a fls. 302 e seguintes.

### **É o relatório.**

Antes de tudo, concedo o benefício da gratuidade. A parte contrária, em contrarrazões, não obstante tenha se postado contrariamente a tal concessão, não se desincumbiu do ônus probatório para apresentar documentos que indicassem que a apelante não faz jus à benesse oficial.

O apelante possui benefício previdenciário de pensão por morte, bastante onerado por empréstimos, o que por si só revela a hipossuficiência para fazer ao benefício da gratuidade processual.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante requereu revisão em seu contrato de empréstimo consignado. A autoridade judiciária de Origem, a fls. 48/53, determinou que fossem apresentados os seguintes documentos para conceder

o benefício da gratuidade e regularizar a presente:

- “a) juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;
- b) juntada aos autos de procuração datada e atual, com firma reconhecida.
- c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;
- d) prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor.
- e) laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão da presente demanda, haja vista que se trata de documento essencial à propositura da ação.”.

Veio resposta a fls. 60/73 e 83/154, em que a apelante apresentou alguns dos documentos determinados, mas não o mandato com firma reconhecida.

No que diz respeito à procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 24, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificar o interesse da parte na propositura da ação.

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento da firma, bem como o contrato questionado, com resistência ao seu cumprimento ou com a infundada justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

De relevo notar que o apelante poderia ter juntado com as razões recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, exclusivamente para conceder o benefício da gratuidade neste grau de jurisdição, sem fixação de honorários. Anote-se.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**